



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Porto Nacional**

Praça do centro olímpico, 00 - Bairro: setor Aeroporto - CEP: 77500-000 - Fone: (63) 3142-0235 - <https://www.tjto.jus.br/> - Email: [civellportonacional@tjto.jus.br](mailto:civellportonacional@tjto.jus.br)

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0006157-35.2019.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** MAYCOS GOMES LIMA ANDRADE

**RÉU:** LEOMAR RIBEIRO LOPES

**RÉU:** JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO

**RÉU:** DOUGLAS RESENDE ANTUNES

**RÉU:** SAMUEL COIMBRA LACERDA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de OTONIEL ANDRADE COSTA, DOUGLAS RESENDE ANTUNES, SAMUEL COIMBRA LACERDA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO, LEOMAR RIBEIRO LOPES e MAYCON GOMES LIMA ANDRADE.

Em síntese aduz o Ministério Público que em 2015 apurou fraude em licitação do Município de Porto Nacional/TO para transporte escolar. A empresa contratada, S C Lacerda – ME, não tinha estrutura nem experiência na área, mas foi a única participante e venceu licitação de quase R\$ 2 milhões.

As investigações revelaram que a empresa terceirizou ilegalmente os serviços e repassou recursos públicos a pessoas ligadas a políticos locais, como: Leomar Lopes, cunhado do vereador Joaquim Luzimangues (R\$ 152 mil); Maycos Gomes Lima Andrade, aliado do filho do prefeito (R\$ 11,5 mil), e sua irmã, beneficiária do Bolsa Família (R\$ 24 mil).

O esquema envolvia subcontratações proibidas, uso de “laranjas” e desvio de verbas, configurando improbidade administrativa.

Ao final requer:

*Sejam condenados os requeridos nas penas estabelecidas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que conforme apuração até o momento, foi de, ao menos, R\$ 188.350,85 sem atualização (somente considerando-se os valores repassados para os “laranjas” dos políticos<sup>3</sup>), ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial o que totalizada R\$ 753.403,40, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ou, subsidiariamente, às penas previstas no inciso II do mesmo dispositivo, a saber: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; ou, ainda de maneira subsidiária, conforme o entendimento deste Juízo, às sanções capituladas no inciso III: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Com a inicial vieram os documentos de evento 01.

Decisão de não concessão de antecipação de tutela (evento 05).

O requerido Douglas Resende Antunes apresentou contestação (evento 18), ao final requer seja julgada improcedente a presente ação e extinguido o processo com resolução do mérito.

Joaquim Pereira de Carvalho Neto apresentou defesa preliminar (evento 62).

Leomar Ribiero Lopes apresentou defesa preliminar (evento 66).

A Defensoria Pública como curadora especial apresentou defesa em face de Maycos Gomes Lima Andrade (evento 97).

O Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com o requerido Otoniel Andrade Costa (evento 116) e decisão de homologação do acordo (evento 122).



Decisão de saneamento e organização do processo (evento 165).

Termo de audiência (evento 207 e 237).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (evento 240).

Os requeridos Joaquim Pereira de Carvalho Neto, Samuel Coimbra Lacerda e Leomar Ribeiro Lopes apresentaram alegações finais (evento 250).

O requerido Douglas Resende Antunes apresentou alegações finais (evento 252).

A defensoria Pública apresentou alegações finais em face de Maycos Gomes Lima Andrade (evento 255).

**É o relatório. Decido.**

### **Fundamentação**

Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e das condições da ação, pois existe pertinência subjetiva, o objeto disputado é juridicamente possível e as partes têm interesse jurídico.

Antes de adentrar no mérito da demanda, impõe-se o saneamento e a devida organização processual quanto à preliminar relativa à citação por edital de Maycos Gomes Lima Andrade.

Afasto a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que restou demonstrado nos autos que foram empreendidas diversas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas, inclusive com diligências complementares. Diante disso, a citação por edital configura-se como medida excepcional legitimamente autorizada, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil.

Pois bem, o processo está apto a receber a sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há questões processuais para sanear.

Conheço o mérito da lide, eis que não houve questões processuais a ser analisadas. Decido pela procedência dos pedidos, pelo os seguintes fundamentos.

O pleito cinge em saber se as condutas dos requeridos inserem nas sanções aplicadas pela Lei nº 8.429/92, centrada em esquema fraudulento na contratação da empresa *S.C. Lacerda – ME* para o transporte escolar em Porto Nacional (TO) no ano de 2014, obtendo contrato avaliado em R\$ 1.937.646,60 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

De início, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do ARE 843.989/PR, afetado como representativo de controvérsia (Tema 1.199), firmou as seguintes teses em relação à retroatividade da Lei nº 14.230/2021:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

É importante destacar que os julgamentos proferidos em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal têm efeito vinculante.

Como se verifica das teses elencadas, o STF adotou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 devem ser imediatamente aplicadas às causas sem trânsito em julgado, bem como de que é necessária a constatação do dolo específico para a tipificação da improbidade administrativa.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 27/05/2019 e, portanto, tem como objeto supostos atos ímprobos praticados antes da vigência da Lei nº 14.230/2021.

Quanto ao dolo específico, a nova redação do artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a comprovação da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado.

Além disso, dispõe o artigo 1º, § 3º da lei que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”

A respeito da necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para a caracterização do ato ímprobo, no julgamento do ARE 843.989/PR, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto:

*“(...) Essa premissa é importante por não permitir qualquer hipótese em que o autor da ação aponte genericamente condutas de agente público ou dos demais réus sem a imputação do necessário elemento subjetivo do tipo e sem qualquer indicação que mostrasse a intenção de praticar ato de corrupção, caracterizando a acusação tão somente responsabilidade objetiva do réu, por exercer determinado cargo ou função pública (...)” (STF - ARE: 843989 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)*

Em mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira sintetizam:

*“Em suma, com a Reforma da LIA, a improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público ou terceiro, inexistindo, portanto, a modalidade culposa de improbidade, ainda que a culpa seja “grave” ou o erro seja “grosseiro”. (Improbidade Administrativa – Direito Material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 10)*

Para ser caracterizada como improbidade administrativa, tal conduta pressupõe a presença não apenas do dolo específico, mas também da efetiva enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, nos termos da nova redação dada aos artigos 9º, 10 da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

No caso concreto, há elementos no conjunto probatório dos autos que evidenciem o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da do ato de improbidade administrativa.

Pois bem, o edital do Pregão Presencial n. 001/2014 previa, em seu item 3.1, que somente poderiam participar pessoas jurídicas do ramo pertinente ao seu objeto e que satisfizessem as condições estabelecidas no edital. A única empresa que compareceu à licitação, S.C. Lacerda - ME, não atendia a tais condições, conforme informado pelo próprio Município em resposta ao Ofício nº 340/2014 - PGM, ao afirmar que a empresa "não possui todos os veículos que o Município necessita e para isso realiza a terceirização de parte destes veículos", destacando, ainda, que essa relação é "estrita entre a empresa e os terceirizados, não tendo o Município qualquer responsabilidade". (evento 01 / anexo 02).

Ademais, a certidão da Oficial de Diligências do Ministério Público atestou que o endereço fornecido pela empresa corresponde a uma residência sem qualquer identificação empresarial, sendo que a atividade principal cadastrada da empresa era agência de publicidade, possuía apenas dois veículos e não foi localizado nenhum empregado registrado.

Desta forma, é patente que a empresa contratada não possuía capacidade técnica operacional para a execução do objeto, tampouco atendia ao requisito do item 3.1 do edital, restando caracterizada a fraude à licitação.

Outrossim, o item 20.6 do edital vedava expressamente a subcontratação, cessão ou transferência, no todo ou em parte, do objeto ora licitado, sem a anuência expressa do Município. Entretanto, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar a ocorrência de subcontratações e as partes não comprovaram que houve qualquer anuência municipal.

Dessa forma, está demonstrado que a empresa vencedora da licitação serviu como fachada para o desvio de recursos públicos. Tal conclusão é corroborada pela análise da quebra de sigilo bancário realizada nos autos n. 0004704-44.2015.8.27.2737, que identificou beneficiários diretos dos recursos repassados pelo Município à empresa S.C. Lacerda - ME, conforme detalhado a seguir.

O requerido Samuel Coimbra Lacerda, na condição de sócio da S.C. Lacerda - ME, promoveu a participação de sua empresa em certame licitatório para o qual não detinha capacidade operacional. Comprovadamente, promoveu a subcontratação total do serviço, em afronta ao edital, e repassou indevidamente recursos públicos a terceiros ligados a agentes políticos.

Aduz que sua empresa foi legalmente contratada, com permissão de subcontratação, mas não apresenta qualquer autorização municipal expressa nesse sentido. A análise probatória evidencia que utilizou sua pessoa jurídica como meio de encobrir contratações irregulares, apropriando-se ilicitamente de recursos públicos.

Já o requerido Douglas Resende Antunes, então diretor de licitações e presidente da comissão do Pregão Presencial n. 001/2014, deixou de exercer seu dever funcional de fiscalizar a documentação da empresa participante e ignorou a desconformidade entre a atividade da empresa e o objeto da licitação. Tal omissão concorreu decisivamente para a fraude ao processo licitatório, uma vez que assinou como pregoeiro.

Em que pese sustentar a inexistência de participação nos fatos, alegando que apenas exerceu função formal de pregoeiro e que a documentação da empresa preenchia os requisitos legais. Tal argumento não merece prosperar, pois cabe ao agente responsável pelo julgamento das propostas verificar a compatibilidade da atividade empresarial com o objeto do certame, além da capacidade operacional. Sua omissão quanto à manifesta inidoneidade da empresa, que atuava como agência de publicidade e não dispunha dos requisitos mínimos exigidos, caracteriza conivência dolosa com o esquema fraudulento.

O requerido Leomar Ribeiro Lopes recebeu da empresa contratada R\$ 152.432,44, conforme demonstrado em 12 transferências bancárias, sem qualquer comprovação de serviço prestado. Apurou-se que se trata de pessoa sem capacidade técnica operacional ou empresarial para execução do serviço contratado. Aponta-se também que transferiu R\$ 53.464,00 a familiares do vereador Joaquim Pereira de Carvalho Neto, seu cunhado.

Em sua defesa afirma que prestou serviços regulares de transporte e que o parentesco com vereador não acarreta presunção de ilicitude. Contudo, os autos comprovam que sequer havia estrutura logística para a execução dos serviços, tão pouco a prestações dos serviços.

Joaquim Pereira de Carvalho Neto, embora não figure diretamente na contratação, foi apontado pelas provas como o verdadeiro beneficiário das quantias repassadas por Leomar Ribeiro, tendo participado de esquema para desviar recursos públicos em benefício pessoal.

O mesmo alega ilegitimidade passiva, afirmando que não participou da licitação, tampouco recebeu valores. Contudo, há nos autos vínculos objetivos que demonstram sua vinculação ao beneficiário direto dos repasses (Leomar Lopes), seu cunhado, além de elementos que indicam utilização dos serviços contratados em sua campanha eleitoral. A responsabilização por improbidade mesmo de quem se beneficia indiretamente de esquema de desvio de verba pública, deve ser reconhecida.

Por fim, Maycos Gomes Lima Andrade, igualmente, foi destinatário de valores transferidos pela empresa contratada sem qualquer causa jurídica. Tais transferências demonstram sua participação no esquema de desvios, atuando como intermediário para dispersão de valores a terceiros.

### **Da dosimetria da pena**

As condutas foram devidamente separadas, com cada envolvido tendo participado a contratação fraudulenta, bem como a dispersão de valores a terceiros. Esses atos configuraram a prática de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário configuram as improbidades administrativas previstas no art. 12 da LIA.

**Nessa situação, será aplicado o rol de sanções estabelecidas no inc. I, do art. 12, da LIA, pois a situação mais gravosa absorve a de menor lesividade.**

A materialidade restou demonstrada nos autos através procedimento do inquérito civil nº 008/2015 encartado nos autos e no depoimento das testemunhas.

A autoria está devidamente comprovada em relação aos requeridos DOUGLAS RESENDE ANTUNES, SAMUEL COIMBRA LACERCA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO, LEOMAR RIBEIRO LOPES e MAYCON GOMES LIMA ANDRADE.

Consoante entendimento do art. 12, da LIA, as combinações podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Consoante a melhor doutrina, a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa “*deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para seleção das penas a serem impostas, quer para o dimensionamento das sanções de intensidade variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos). A intenção do agente e a existência de pretéritas condutas ímprobas também devem ser levadas em conta na*

*dosimetria da pena. Além disso, condenação a ressarcir o erário somente deve ter lugar quando existir dano efetivo e deve ter as precisas dimensões deste” (NEGRÃO, Teothonio, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 1545).*

Ainda, há que considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas aos agentes (art. 17-C, inc. V, da LIA). Ou seja, na dosimetria, as penas relativas ao mesmo fato e aplicadas ao agente serão consideradas – a norma não exige que as sanções tenham sido cumpridas, mas tão somente aplicadas. Esta disposição reproduz a norma do artigo 22, § 3º, da LINDB, e a do § 5º, do artigo 21, da própria Lei.

Levando em consideração esses aspectos, passo à individualização das penas dos requeridos responsáveis pela prática dos atos ímprobos descritos na inicial e comprovados nos presentes autos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **resolvo o mérito da lide**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, das questões apresentadas em petição inicial, peças defensivas e matéria probatória, da seguinte forma:

**ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da parte requerente, em que:

### **CONDENO DOUGLAS RESENDE ANTUNES**

1. Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido como pregoeiro que participou da contratação fraudulenta da empresa S.C. Lacerda - ME, colaborando com a fraude à licitação, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando danos ao Erário Municipal, deve o requerido ser condenado nas seguintes penas:

2. Perda da função pública (art. 12, I, LIA);

3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA);

4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA). Limitado ao Poder Público lesado.

5. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, §1º, da LIA).

6. Ainda, nos termos do art. 12, §6º, da LIA, “*se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos*”.

### **CONDENO JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO**

Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido, embora não figure diretamente na contratação, foi apontado pelas provas como o verdadeiro beneficiário das quantias repassadas por Leomar Ribeiro, tendo participado de esquema para desviar recursos públicos em benefício pessoal, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando danos ao Erário Municipal, deve o requerido ser condenado nas seguintes penas:

2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que conforme apuração até o momento, foi de, ao menos, R\$ 53.464,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais) atualizado desde a data da prática do ato ímprobo – 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

3. Perda da função pública (art. 12, I, LIA);

4. Multa civil equivalente a R\$ 53.464,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais) devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

5. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA);

6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA). Limitado ao Poder Público lesado.

7. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, §1º, da LIA).

8. Ainda, nos termos do art. 12, §6º, da LIA, “*se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos*”.

**CONDENO LEOMAR RIBEIRO LOPES**

Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido, apurou-se que se trata de pessoa sem capacidade técnica operacional ou empresarial para execução do serviço contratado, tendo participado de esquema para desviar recursos públicos em benefício pessoal, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando danos ao Erário Municipal, deve o requerido ser condenado nas seguintes penas:

2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que conforme apuração até o momento, foi de, ao menos, R\$ 152.432,44 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) atualizado desde a data da prática do ato ímprobo – 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

3. Perda da função pública (art. 12, I, LIA);

4. Multa civil equivalente a R\$ 152.432,44 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

5. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA);

6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA). Limitado ao Poder Público lesado.

7. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, §1º, da LIA).

8. Ainda, nos termos do art. 12, §6º, da LIA, *“se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos”*.

**CONDENO MAYCON GOMES LIMA ANDRADE**

Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido, foi destinatário de valores transferidos pela empresa contratada sem qualquer causa jurídica. Tais transferências demonstram sua participação no esquema de desvios, atuando como intermediário para dispersão de valores a terceiros, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando danos ao Erário Municipal, deve o requerido ser condenado nas seguintes penas:

2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que conforme apuração até o momento, foi de, ao menos, R\$ 35.918,41 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado desde a data da prática do ato ímprobo – 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

3. Perda da função pública (art. 12, I, LIA);

4. Multa civil equivalente a R\$ 35.918,41 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

5. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA);

6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA). Limitado ao Poder Público lesado.

7. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, §1º, da LIA).

8. Ainda, nos termos do art. 12, §6º, da LIA, *“se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos”*.

**CONDENO SAMUEL COIMBRA LACERCA**

Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido, na condição de sócio da S.C. Lacerda - ME, promoveu a participação de sua empresa em certame licitatório para o qual não detinha capacidade operacional. Comprovadamente, promoveu a subcontratação total do serviço, em afronta ao edital, e repassou indevidamente recursos públicos a terceiros ligados a agentes políticos, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando danos ao Erário Municipal, deve o requerido ser condenado nas seguintes penas:

2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que conforme apuração até o momento, foi de, ao menos, R\$ 188.350,85 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado desde a data da prática do ato ímprobo – 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

3. Perda da função pública (art. 12, I, LIA);

4. Multa civil equivalente a R\$ 188.350,85 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo 04 de fevereiro de 2014. (art. 12, I, LIA);

5. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA);

6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos (art. 12, I, LIA). Limitado ao Poder Público lesado.

7. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, §1º, da LIA).

8. Ainda, nos termos do art. 12, §6º, da LIA, “*se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos*”.

**Condeno os requeridos no pagamento de custas processuais (§1º, art. 23-B, da LIA).**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do CPC.

**Os valores referentes ao ressarcimento e às multas serão revertidos em favor do Município de Porto Nacional – TO.**

Providências do Cartório:

1 - Em caso de interposição de recursos, cumpra os seguintes procedimentos:

1.1 - Observar a contagem em dobro dos prazos para Advocacia Pública e Procuradoria;

1.2 - Interposto embargos declaração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, certifique a análise do respectivo prazo, dê-se vista pelo mesmo prazo ao embargado e, em seguida, remeta-se à conclusão, não sujeitando a preparo, nos termos do arts. 1022 e 1023 do CPC;

1.3 - Caso seja interposto recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 1003, parágrafo 5 do CPC), intime a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoar o recurso interposto (artigo 1010, parágrafo 1º do CPC);

1.4 - Cumprido o item anterior, remeta-se os autos à instância superior, independente de juízo de admissibilidade e novas conclusões, nos termos do parágrafo 3º do Art. 1010 do CPC, mantendo o feito no localizador remetidos ao TJ ou TRF1;

2 - Não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com menção expressa da data da ocorrência (artigo 1.006 do CPC).

3 - Após o trânsito em julgado, e decorridos 15 dias contados da certidão respectiva, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

4 - Cumpra-se o Provimento nº. 02/2023/CGJUS/TO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Nacional – TO, data certificada pelo sistema.

**Jordan Jardim**

**Juiz de Direito**

---

Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14434986v2** e do código CRC **7c6c7964**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORDAN JARDIM

Data e Hora: 07/05/2025, às 15:43:17

---

0006157-35.2019.8.27.2737

14434986.V2